

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a implantação de faixas exclusivas para a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias urbanas.

Autor: Deputado GABRIEL NUNES

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gabriel Nunes, tem por finalidade alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir o artigo 29-A, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de faixas exclusivas para motocicletas, motonetas e ciclomotores em Municípios com população superior a 300 mil habitantes, nas vias urbanas com 3 ou mais faixas de rolamento.

A proposta determina que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) será responsável pela regulamentação técnica das faixas exclusivas, que deverão ser devidamente sinalizadas com demarcação horizontal e vertical, garantindo segurança aos motociclistas e aos demais usuários das vias. Estabelece ainda que a circulação de automóveis, ônibus, caminhões ou qualquer outro veículo automotor não enquadrado na categoria específica nas faixas exclusivas será considerada infração grave, sujeitando o condutor às penalidades previstas no CTB. A proposição também exige que os Municípios incluam a implantação das faixas exclusivas em seus planos de mobilidade



urbana e transporte integrado, priorizando vias com maior incidência de acidentes envolvendo motocicletas.

Na justificção apresentada, o Autor fundamenta a proposta em dados estatísticos sobre o crescimento da frota de motocicletas no Brasil e o aumento da participação desses veículos nas mortes no trânsito no País. Argumenta que essa realidade não apenas reflete riscos à vida, mas também impacta diretamente o Sistema Único de Saúde (SUS), que despende cerca de R\$ 12 bilhões anuais com tratamentos de trauma e reabilitação decorrentes de acidentes.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição terá seu mérito também avaliado pela Comissão de Viação e Transportes. Por fim, o projeto será encaminhado para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a proposta de alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a obrigatoriedade de implantação de faixas exclusivas para motocicletas, motonetas e ciclomotores em Municípios com população superior a 300 mil habitantes, com o objetivo declarado de combater a crescente epidemia de acidentes envolvendo motociclistas e promover mobilidade urbana mais segura e eficiente.



De pronto, reconhecemos a elevada sensibilidade da proposição, especialmente no que tange aos desafios urgentes de segurança viária enfrentados pelo País e à necessidade de implementação de soluções específicas para proteger os motociclistas no trânsito urbano. A intenção do Autor em buscar instrumentos que promovam a segregação de fluxos de tráfego reflete compromisso louvável com a preservação de vidas e com a eficiência na gestão da mobilidade urbana, especialmente em momento de crescentes desafios que exigem maior resiliência e segurança das cidades brasileiras.

Identificamos, entretanto, questão fundamental que compromete a viabilidade jurídica de parte da proposição. A obrigatoriedade genérica imposta pela lei federal para que os Municípios implantem faixas exclusivas para motocicletas fere gravemente a autonomia municipal e viola a própria lógica de construção do Código de Trânsito Brasileiro. O CTB, em sua concepção original, confere à autoridade local, que tem a circunscrição sobre a via, a capacidade de definir as prioridades e a melhor organização do trânsito, conforme as características específicas de suas vias e do tráfego existente.

Essa estrutura normativa não é casual, mas reflete a compreensão de que as soluções de trânsito devem ser adequadas às particularidades locais. Soluções que podem ser adequadas e eficazes para determinada cidade podem não ser apropriadas para outras, e somente a análise caso a caso, considerando as especificidades geográficas, urbanísticas, econômicas e de fluxo de tráfego de cada Município, pode permitir a melhor decisão técnica.

A imposição federal de modelo único de organização viária desconsidera as enormes diferenças existentes entre os Municípios brasileiros, suas capacidades técnicas e financeiras distintas, bem como as características particulares de suas redes viárias. Tal abordagem pode resultar em soluções inadequadas ou mesmo contraproducentes em determinados contextos urbanos, comprometendo a eficiência do trânsito e a segurança viária que a proposta pretende promover.



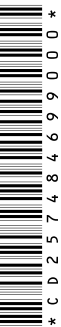
Assim, de modo a aproveitar a ideia principal da proposição, que é incentivar a implantação de faixas exclusivas e aumentar a segurança do trânsito de motocicletas e similares, apresentamos texto substitutivo à proposta, no qual propomos alteração na chamada Lei de Mobilidade Urbana, para prever como instrumento de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana a dedicação de espaço exclusivo para o trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias urbanas.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.759, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-19436



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a implantação de espaços exclusivos para a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre a implantação de espaços exclusivos para a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias urbanas.

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

 IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo, para a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores e para os modos de transporte não motorizados;
” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
 Relator

2025-19436



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257484699000>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

